

05

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº 455
Em 20.08 de 200 10
Mônica U dos Santos
Secretaria Administrativa



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia

PROJETO DE LEI Nº 38/2010

EXTRAORDINÁRIA

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº...302
DE 09/12/10 POR UNANIMIDADE
VOTOS CONTRA.....
MESA DA CM/PA 09/12/10
PRESIDENTE

"Dispõe sobre a criação da Política Municipal de Fomento à Economia Solidaria no Município de Paulo Afonso-BA e dá outras províncias."

A Câmara Municipal de Paulo Afonso, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Capítulo I

Disposição Introdutória

Art.1º Fica instituída a Política Municipal de Fomento à Economia Solidaria no Município de Paulo Afonso-BA.

Capítulo II

Da Política Municipal de Fomento à Economia Solidaria

Art. 2º. A política Municipal de Economia Solidaria é regida pelo disposto nesta lei e composta pelo conjunto de ações públicas destinadas a auxiliar a criação, a consolidação, a sustentabilidade, o desenvolvimento e a expansão de empreendimentos e redes de Empreendimentos de Economia Solidária.

Art.3º São objetivos desta Política:

§ 1º - Contribuir para o desenvolvimento de ambiente socioeconômico livre, justo e solidário;

§ 2º - Contribuir para geração de oportunidades de trabalho decente, no âmbito da economia Solidária;

§ 3º - Contribuir para o desenvolvimento da cultura de consumo ético e consciente;

§ 4º - Fomentar a constituição, a consolidação e a expansão de Empreendimentos e Redes de Economia Solidária no Município de Paulo Afonso;

§ 5º - Estimular adesão de empreendimentos econômicos coletivos e autogestionários aos princípios e práticas da Economia Solidária;

§ 6º - Captar e disponibilizar de recursos financeiros destinados a apoiar ações desta política;

§ 7º - Fomentar a articulação de atores Econômicos Solidários.

Art. 4º São instrumentos da política Municipal de Economia Solidária:

§ 1º Formação e capacitação técnica e profissional em economia solidária, comércio justo, consumo consciente, gestão e operação de tecnologias aplicadas aos processos econômicos e sociais de que participam os atores da Economia Solidária;

§ 2º Inclusão de conteúdo atinente à Economia Solidária nas disciplinas humanas, lecionadas na rede municipal de ensino.

§ 3º Apoio técnico multidisciplinar para incubação, gestão e operação de Empreendimentos e redes Empreendimentos de Economia Solidária;

§ 4º Utilização de bens públicos móveis e imóveis mediante autorização, permissão, cessão, concessão de uso e outros instrumentos previstos na legislação de licitação e contratos administrativos vigente do Município de Paulo Afonso;

§ 5º A utilização de bens públicos envolve, inclusive, o quanto necessário à constituição, instalação e início de operação de empreendimentos e Redes de Empreendimentos de economia Solidária;

§ 6º A utilização de bens publico pode ser a título gratuito.

§ 7º Criação e promoção de linhas de crédito, micro-crédito e finanças solidarias;

§ 8º Apoio à divulgação de princípios e práticas de Economia Solidária;

§ 9º Apoio ao desenvolvimento de logísticas de produção armazenamento e distribuição;

§ 10 Apoio para criação de ambientes adequados à promoção, divulgação e comercialização de bens produzidos e/ou consumidos em ambiente de economia solidária;

§ 11 Apoio para criação de Ambiente adequado à articulação política, ao fortalecimento da identidade e ao intercâmbio técnico, científico e cultural;

Art.5º A execução dos instrumentos a qual se refere o artigo anterior pode envolver execução de ações mediante discriminação positiva em questões de gênero, geração, etnia e/ou quaisquer outros segmentos sócio-econômicos, desde que em favor dos econômicos, desde que em favor dos econômica e socialmente desprivilegiados, obedecidos os princípios da administração pública.

Art.6º São diretrizes da Política Municipal de Fomento á Economia Solidaria:

§ 1º Prevalência de ações em favor de segmentos econômicos e socialmente desprivilegiados da sociedade;

§ 2º Prevalência de ações emancipatórias sobre ações assistenciais, de modo que estas, quando executadas sejam acessórias àquelas;

§ 3º Reconhecimento das diferentes formas organizativas dos atores da Economia Solidária, inclusive das sociedades em comum, ressalvado o interesse de promover a segurança jurídica, mediante incentivo á regularização dos mesmos.

§ 4º Perenização das ações de fomento à Economia Solidária;

§ 5º Busca de articulação com ações executadas por demais atores da Economia Solidária.

Art. 7º Ações no âmbito da Política Municipal de Fomento á Economia Solidaria são, preferencialmente, restritas ao benefício de Empreendimentos e Redes de Empreendimentos de Economia Solidária, na forma do Capítulo IV desta lei.

§ 1º A restrição de beneficiários da Política Municipal de Fomento á Economia Solidaria pode ser praticada mediante discriminação positiva em procedimentos licitatórios e/ou chamadas públicas, bedecidos aos princípios da administração pública.

§ 2º Discriminação positiva é tratamento diferente a desiguais, com vistas a favorecer a histórica, social e economicamente desfavorecidos, a fim de contribuir para efetivação do princípio da igualdade material.

§ 3º Ações da Política Municipal de Fomento á Economia Solidaria podem ter como beneficiários sujeitos diversos dos seus públicos característicos, desde que explicitamente indicado no projeto ou no programa.

§ 4º A hipótese prevista no §3º aplica-se, preferencialmente, a circunstância em que ações da Política Municipal de Fomento á Economia Solidaria sejam desenvolvidas em articulação com outras políticas do município, estado e/ou de governo.

§5º A hipótese prevista no §3º pode ser aplicada, ainda que desarticuladas a outras políticas, desde que ou contribua para o desenvolvimento de ambiente socioeconômico livre, justo e solidário ou contribua para a geração de oportunidades de trabalho decente.

Art.8º São beneficiários da Política Municipal de Fomento á Economia Solidaria, preferencialmente, Empreendimentos e Redes de Empreendimentos de Economia Solidária, com sede e atuação no território do Município de Paulo Afonso.

Art. 9º A execução desses instrumentos pode ser direta ou indireta, mediante contrato ou convênio, com ente público ou privado.

§1º Por objetivar o desenvolvimento sócio-econômico livre, justo e solidário, a execução desses instrumentos é reconhecida como ação frontal de combate á pobreza.

§2º A execução desses instrumentos deve receber atenção prioritária do Município e seus agente, com vista a garantir destinação de recursos necessários e eficiência de atos administrativos perpetrados no âmbito desta Política.

Art.10 A Secretaria coordenadora desta Política poderá criar unidades de atendimento para execução dos instrumentos da Política Municipal de Fomento á Economia Solidaria.

Capitulo III

Da Economia Solidária

Art. 11 Para efeito desta lei, Economia Solidária constitui-se de iniciativas voltadas à organização e ao desenvolvimento social e econômico, em consonância com princípios e práticas que lhe são características.

§1º Para efeito desta lei, são princípios da Economia Solidária:

- i.** Autogestão;
- ii.** Democracia;
- iii.** Solidariedade;
- iv.** Cooperação
- v.** Equidade
- vi.** Valorização do trabalho humano;
- vii.** Valorização do saber local;
- viii.** Igualdade de Gênero, geração, etnia e credo

§2º Para efeito desta lei, são práticas da Economia Solidária:

- i.** Autonomia institucional
- ii.** Democratização dos processos decisórios;
- iii.** Exercício de atividade econômica em organização padrão comunitário e solidário de estruturação e relações sociais;
- iv.** Comércio justo;

- v. Consumo Consciente;
- vi. Finanças solidárias;
- vii.

Capítulo IV

Dos Atores da Economia Solidária

Art.12 São atores do ambiente de Economia Solidária:

- a. Empreendimentos;
- b. Redes;
- c. Consumidores;
- d. Entidades de Apoio, Assessoria e Fomento;
- e. Fóruns e
- f. Município e Estado.

Art.13 Empreendimento de Economia Solidária é todo ente privado que atenda a princípio e praticas da economia Solidária e tenha por objeto o desenvolvimento de atividade de trabalho, produção, distribuição. consumo,poupança e/ou crédito.

§1º O atendimento aos requisitos e pressupostos acima poderá ser demonstrado mediante comprovação de inscrição e regularidade no Sistema Nacional de informações em Economia Solidária – SIES, da Secretaria Nacional de Economia Solidária, instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego, mediante Portaria nº30, de 20 de março de 2006.

2º Em caso de extinção do SIES, seus comprovantes de inscrição terão validade de até 02(dois) ano, a contar da data da extinção, a fim de garantir eficácia da presente política.

3º Poderá o Município de Paulo Afonso, a qualquer tempo instituir sistema de cadastramento e certificação de Empreendimentos e Redes de Economia Solidária.

§4º Empreendimentos sem certificação poderão ser beneficiários destas Políticas, desde que parâmetros para reconhecimento da qualidade descrita no caput deste artigo sejam explícitos e detalhadamente indicados em projeto técnico, com termo de referência ou qualquer outro instrumento técnico delineador da ação.

Art.14 Para efeito desta lei é considerado Empreendimentos de Economia Solidária todo e qualquer gênero informal de organização para agregação de pessoas, inclusive sociedades em comum e grupos familiares, desde que, cumulativamente.

§ 1º Atenda ao disposto no artigo anterior;

§ 2º Destina-se ao exercício de atividade econômica; e

§ 3º Seja beneficiária de processo de incubação, assessoria, consultoria ou qualquer outro veículo de formação e capacitação técnica e profissional em gestão e operação de tecnologias aplicadas aos processos econômicos e sociais de que participam.

Art.15 Para efeito desta lei, Rede de Empreendimentos de Economia Solidária é aglutinação de Empreendimentos de economia Solidária é Aglutinação de Empreendimentos de Economia Solidária que, conservando autonomia organizacional, unem-se para alcançar objetivos comuns.

§1º Aplicam-se às redes de Empreendimentos de Economia Solidária, no que couber, o disposto nos artigos 13 e 14.

§2º Aproveita-se em favor de Rede de Empreendimentos de Economia Solidária a inscrição de Empreendimentos dela componentes do SIES.

Art.16 Para efeito desta lei, consumidores são os que para além de assim serem reconhecidas pela legislação consumerista, praticam consumo ético e consciente.

Art.17 Para efeito desta lei, Entidades de Apoio, Assessoria e Fomento á Economia Solidária são organizações que desenvolvem ações de apoio direto a Empreendimentos de Economia Solidária, tais como:

- a. Capacitação;
- b. Assessoria;
- c. Incubação;
- d. Assistência técnica;
- e. Financiamento
- f. Organização e acompanhamento.

Art. 18 Para efeito desta lei, Fóruns de Economia solidária são organização que congregam diversas atores da economia Solidária.

Capitulo V

Da Coordenação da Política

Art.19 Compete à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico a coordenação desta Política.

§1º A coordenação da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária implica no acompanhamento de concepção, planejamento, execução e/ou avaliação de ações empreendidas pelo Município do Salvador, através da administração pública direta e/ou indireta, no âmbito da Política Municipal de fomento à Economia Solidária.

§2º Os termos do acompanhamento serão definidos em cada projeto ou programa, afim de melhor atender aos princípios da administração pública e aos objetivos desta política.

§3º A articulação de diferentes órgãos e instituições implicam submissão hierarquia entre os coordenados e a Secretaria Coordenadora, sendo seu objetivo aumentar a eficiência administrativa e o controle de resultados.

§4º Os órgãos e instituições coordenados devem facilitar o acompanhamento das ações pela secretaria Coordenadora.

Capítulo VI

Das Disposições Finais

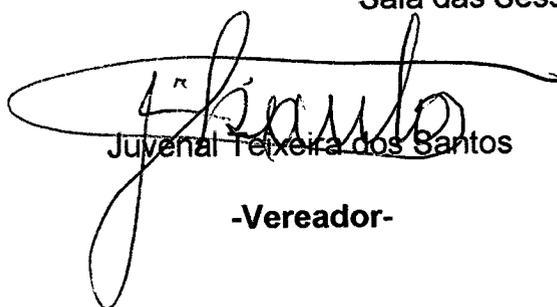
Art.20 O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, em no máximo 180 dias, com a criação do Conselho Municipal da Economia Solidária, especificando as suas atribuições, competências, composição dos membros efetivos e suplentes, bem como definindo o Regime Interno.

Art.21 Toda ação pública concernente à matéria desta lei, ainda que iniciada anteriormente à vigência desta lei, passa a compor a Política Municipal de Fomento à Economia Solidária.

Art.22 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.23 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 19 de Agosto de 2010.


Juvenal Teixeira dos Santos
-Vereador-

JUSTIFICATIVA

Na definição do Ministério do Trabalho, Economia Solidária é um jeito diferente de produzir, vender, comprar e trocar o que é preciso para viver. Sem explorar os outros, sem querer levar vantagem, sem destruir o ambiente. Cooperando, fortalecendo o grupo, cada um pensando no bem de todos e no próprio bem.

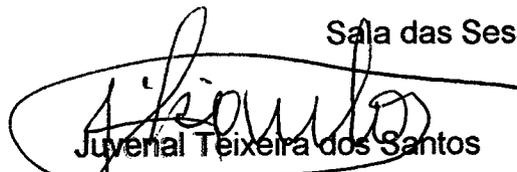
Portanto a economia solidária é uma inovadora alternativa de geração de trabalho e renda e uma resposta a favor da inclusão social. Compreende uma diversidade de práticas econômicas e sociais organizadas sob a forma de cooperativas, associações, clubes de troca, empresas autogestionárias, redes de cooperação, entre outras, que realizam atividades de produção de bens, prestação de serviços, finanças solidárias, trocas, comércio justo e consumo solidário.

Nesse sentido, conforme o Ministério do Trabalho, compreende-se por economia solidária o conjunto de atividades econômicas de produção, distribuição, consumo, poupança e crédito, organizadas sob a forma de autogestão. Considerando essa concepção, a Economia Solidária possui as seguintes características:

Por esta razão a economia solidária envolve a lógica de desenvolvimento sustentável com geração de trabalho e distribuição de renda, mediante um crescimento econômico com proteção dos ecossistemas. Seus resultados econômicos, políticos e culturais são compartilhados pelos participantes, sem distinção de gênero, idade e raça.

Desta forma, espero receber apoio dos ilustres Pares, indispensável à aprovação deste Projeto .ão importante para o Município.

Sala das Sessões, em 20 de Agosto de 2010.



Juverial Teixeira dos Santos

-Vereador-